

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO – MG.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 055/2025

MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS

LTDA, empresa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ/MF 18.990.318/0001-22, sediada à Rua Ali Salim Ubaiz, 1054, Barretos – Estado de São Paulo, neste ato representada na forma do seu estatuto social (em anexo), vem tempestivamente, conforme permitido artigo 164 e seguintes da Lei 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital, o que faz pelos motivos a seguir:

I. TEMPESTIVIDADE

Cumprando inicialmente a Impugnante suscitar a tempestividade da presente em razão do quanto assentado nos artigos 164 a 168 da Lei 14.133/2021, são

claros ao estabelecer que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, bem como demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação, requer-se o seu recebimento e ao final integral acolhimento/provimento.

II. DOS FUNDAMENTOS

Os princípios que regem as licitações públicas são insculpidos no [art. 37](#) da [Constituição Federal](#) de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO – CONTRATAÇÃO INEFICAZ

Conforme se compulsa, nos itens 4.2 – termo de referência restou impedida pela Administração impugnada a subcontratação do objeto da licitação, o que vai de encontro com as normas de mercado, com a eficiência da contratação, bem como com o quanto fomentado na Lei e na Jurisprudência sobre o tema.

Isto porque, tais serviços, costumeiramente, são subcontratados pelas empresas do ramo, uma vez que quase nenhuma dispõe de todos os meios necessários e requeridos no edital, seja em decorrência da alta tecnologia e implementos usados, seja em decorrência do alto custo, fato que somado aos baixos preços públicos acabam por fustigar qualquer contratação.

Neste contexto, há muito esta é permitida a subcontratação dos serviços de tratamento de resíduos pelos Tribunais de Controle Nacionais, tal como o Bandeirante, conforme se infere na decisão Plenária de 28/3/2018, nos autos dos TCs-1133.989.18-6 e 1231.989.18-7:

Prosperam, ainda, as críticas em relação à subcontratação, permitida somente para tratamento de resíduo A2 (incineração) e o destino final (Aterro Sanitário e/ou Aterro Industrial). Apesar de reconhecer a viabilidade da contratação integrada dos serviços, proporcionando um melhor manejo e minimizando riscos de contaminação, não vejo razões para que a subcontratação não seja franqueada aos resíduos dos subgrupos A3, A5 e B (peças anatômicas, resíduos contaminados com príons e químicos e fármacos, respectivamente), cujo tratamento previsto no memorial é igualmente por incineração. Não se sustentam, ademais, os alegados prejuízos à fiscalização ou ao controle pretendido pela Administração, visto que a vencedora do certame assume total responsabilidade pelo serviço

terceirizado. Diante deste quadro, acompanho a manifestação da vertente de Engenharia da Assessoria Técnica da Casa, para quem tal condição aumentará a competitividade do certame, possibilitando a participação de empresas que não executem diretamente incineração. Antônio Polizeli).

De forma acertada, o Tribunal de Contas Bandeirante considerou que a maioria das empresas do segmento (tal como lançado acima) não possui instalações licenciadas para realizar, por meios próprios o tratamento das diferentes espécies de resíduos contempladas pelo edital que demandam métodos distintos e específicos., o que foi firmado no TC 16173/989/18-7.

“O mesmo se aplica ao tratamento das diferentes espécies de resíduos contempladas pelo edital, que demandam métodos distintos e específicos. Conforme se extrai do Termo de Referência, os resíduos dos subgrupos “A2”, “A3”, “A5” e do grupo “B”, de modo a assegurar melhores condições de competitividade e ampliar a participação na disputa.” (Grifei) /SIDNEY ESTANISLAU BERALDO /CONSELHEIRO /
Processo: TC-019704.989.20-1

Afeito a mesma linha ora apresentada, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União preleciona:

“[...] subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.” (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed. Brasília: TCU, 2010

Restando outrossim, premiado o quanto disposto no artigo 122 e 5 da NLL que preza pelas contratações com o devido acatamento aos princípios Constitucionais previstos no artigo 37, em especial o da eficiência e da probidade da Administração Pública.

Ademais, há muito a Lei 13.303/2016 admite que a parte contratada, sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais, realize a subcontratação de parte do objeto durante a execução do negócio jurídico, até limite previamente estabelecido pela parte contratante no instrumento convocatório.

Vejamos o dispositivo abaixo que trata do instituto jurídico da “subcontratação”:

Lei 13.303/2016

“Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame”.

Analisando o referido dispositivo legal, Marçal Justen

Filho esclarece que:

"A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a

Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público”.

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a limitação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório.

Saliente-se, ademais, que, na subcontratação parcial do objeto, ou seja, para o tratamento dos resíduos, em especial os infectantes, bem como a disposição final dos mesmos, não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiros de alguns serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini assim se manifesta:

“O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a

contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...).”

Sendo assim, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que os serviços de tratamento de resíduos podem ser subcontratados, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à Administração Pública, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços subcontratados recai, exclusivamente, sobre a empresa contratada.

Oportuno ao final, salientar a judiciosa posição de Hely Lopes Meirelles a respeito da possibilidade de subcontratação de parte da execução do contrato licitatório a terceiros:

“Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo; o que se veda é o transpasse de

encargos contratuais a terceiros, com liberação do contrato original, sem prévia anuência da Administração (Lei 8.666, art. 78, VI).”

Com efeito, é imperioso para uma contratação eficaz que seja autorizado, através do acolhimento integral da presente impugnação, para que seja devidamente autorizado a subcontratação parcial do objeto não limitada até o limite de 50%, o que não corresponderá qualquer tipo de cessão do contrato e sim eficiência técnica e financeira para a qualidade do serviço e da contratação, sob pena inclusive de ser deserta a presente licitação, provocando assim, uma contratação emergencial totalmente desproporcional aos princípios da legalidade, da moralidade e eficiência.

Motivo pelo qual, deve ser acolhida e integralmente provida a presente impugnação e reformado o edital com a previsão acerca da subcontratação na forma assentada e no percentual ora postulado.

IV. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLAM O QUANTO PREVISTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PÁTRIAS

Conforme se infere nos itens 8.27 e 8.28 houve por parte desta Administração a extrapolação dos requisitos previstos em Lei para a

habilitação das empresas concorrentes, seja de ordem jurídica, tributária, trabalhista ou mesmo econômica.

Isto porque, não há previsão legal do quanto suscitado por esta Administração nos itens em alhures na Nova Lei de Licitações, conforme pode se inferir através da leitura atenta dos artigos 62 a 70, que não prevê por exemplo a apresentação de CADRI como requisito de habilitação.

Tal exigência somente seria, em tese (uma vez que a emissão de CADRI é implícita apenas a Legislação Estadual do Estado de São Paulo - CETESB), após o início da prestação dos serviços, EIS QUE VINCULADA AOS CONTRATADOS, sendo IMPOSSÍVEL A SUA APRESENTAÇÃO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, o que demonstra ser esta uma exigência esdrúxula, limitante e que deverá ser reformada através do presente edital.

Na mesma senda, ao exigir a autorização da ANVISA (item 8.28 do termo de referência), o edital em apreço traz inovação não prescrita em Lei Específica e tampouco na NLL, haja vista que para a coleta e transporte dos resíduos objeto do edital se faz tão e somente exigível das concorrentes o Certificado de Inspeção Veicular, Certificado para Transporte de Produtos Perigosos, assim como o MOPP na carteira nacional de habilitação do motorista que realizará o serviço (com abrangência nacional e não estadual como erroneamente prevista no edital – ITEM A SER REVISTO), inexistindo outrossim,

qualquer base legal ou paralegal para a exigência de AUTORIZAÇÃO DA ANVISA, fato que deverá ser revisto através da presente impugnação, sob pena de Judicialização da Matéria.

Sem prejuízo aos alhures, temos ainda que o Edital em apreço erroneamente exigiu que no ato da contratação a empresa apresente “agente de gestão de resíduos”, inexistindo tal nomenclatura ou profissional junto ao Conselho Federal/Regional de Arquitetura, eis que previsto em sua Legislação Própria, que há de ser o responsável técnico pelos serviços: ENGENHEIRO QUÍMICO, AMBIENTAL OU CIVIL, sendo imperioso que tal celeuma e imprecisão seja revista por meio da presente, sob pena de infração ao artigo 37 da Constituição Federal e seus princípios, especialmente da legalidade e da eficiência na contratação pública.

Nesta linha é ainda a mais uníssona Jurisprudência do TCU:

TCU: “Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade

*de tais exigências para o cumprimento do objeto”.
Acórdão 769/2013 – Plenário.*

*REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE.
PREVISÃO EM NORMATIVO INTERNO DE
EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS
PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE COMO
REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NAS
LICITAÇÕES DE MEDICAMENTOS.
IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CRIAR NOVOS
REQUISITOS PELA VIA INFRALEGAL ALÉM
DAQUELES PREVISTOS NO ART . 30 DA LEI
8.666/1993. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ALEGOU
QUE O DISPOSITIVO SE ENCONTRA EM DESUSO.
OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA
COMO DEVE SER GARANTIDA A QUALIDADE E
SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS
ADQUIRIDOS . PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO
AO ÓRGÃO PARA ADEQUAÇÃO DO NORMATIVO.
ARQUIVAMENTO. 1 . É exaustiva a lista de requisitos
para habilitação técnica de licitantes previstos no art.*

30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos. (TCU - RP: 00110320156, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 19/07/2016, Primeira Câmara)

Com efeito, é medida de direito o acolhimento integral da presente impugnação para que sejam excluídas a exigência contidas nos itens acima, eis que descabida, contrárias a ampla competitividade e afrontosas ao princípio da legalidade e da eficiência pública, previstos no artigo 37 da Carta Magna.

V. DA IMPRECISÃO EM RELAÇÃO A ATESTAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL – DA ATESTAÇÃO GENÉRICA

Sem prejuízo aos alhures, temos ainda que o edital em análise trouxe aos concorrentes um cenário de imprecisão e dúvida deveras prejudicial a saudável e correta competitividade.

Isto porque, através de uma leitura atenta, verifica-se que ora é requerido pelo Município Impugnado a comprovação que já tenha executado contratos com o mínimo de 50% do item 8.23.1 número de postos de trabalho a serem contratados.

Ocorre que, ao item 8.23 a comprovação da atestação técnica operacional através da apresentação de no mínimo 02 (dois) atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado

Ora, diante de tal ambiguidade, qual será o critério de comprovação de habilitação técnica operacional a ser seguido pelos concorrentes?

Quais os de maior relevância?

Tais questões são imperiosas não só a justa e perfeita contratação, como também a correta e equânime decisão em relação a habilitação dos concorrentes, não havendo espaço para tal ambiguidade, sob pena de distorções e ou prejuízos irreparáveis aos concorrentes.

Com efeito, contrariamente ao assentado, é preciso circunscrever a requisição de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Estas parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela

necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem a imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando a ampliação da competitividade.

Deverá, pois, o Município Impugnado, através do acolhimento integral da presente observar o limite de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo caso requeira a demonstração de quantidades mínimas para fins de habilitação, modificando assim, os malfadados e dúbios dispositivos.

VI. DA OMISSÃO PREJUDICIAL A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS – PREJUÍZO A SAUDÁVEL CONCORRÊNCIA

Não menos importante, se verifica omissão deveras prejudicial aos concorrentes na elaboração das suas propostas comerciais, uma vez que não estipulado no item 7.9 do edital qual o percentual que será aplicado ao presente certame para desclassificação, se 50% ou 75% (item 7.10.3) do valor orçado pela Administração, restando tal questão ambígua e deveras prejudicial à elaboração das propostas comerciais.

Ocorre que, devido a pluralidade de serviços, estariam desclassificadas as propostas com percentual abaixo dos 50% (cinquenta por cento)

do valor orçado pela Administração (se entendido como serviço comum) ou 75% (serviço de engenharia) conforme previsto no §4º do artigo 59 da NLL:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Tal questão é deveras importante a elaboração das propostas, bem como a obtenção de um valor eficaz aos serviços licitados, não sendo crível a presença de tal omissão, o que não é admito por força dos princípios Constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal, em especial os da isonomia e impessoalidade, fato que impõe a revisão de tal questão, através do acolhimento integral da presente representação.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para requerer a V.Sa. se digne a receber a presente Impugnação, para que seja reformado o Edital e seus anexos publicados, suprimindo-se todas as ilegalidades, equívocos e demais questões contrárias assentadas na presente, eis que em flagrante afronta à Nova Lei de Licitações, as Normas Paralegais, bem como a Carta Magna, o que não poderá ser admitido, nem mesmo sob o manto da busca da melhor proposta.

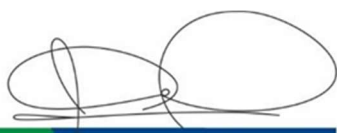
Promovidas as alterações suscitadas nesta impugnação, se requer seja republicado o presente edital com a estrita observância dos seus prazos legais e do princípio da publicidade.

Por fim, sejam expressamente pré questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Monte Sião, 01 de setembro de 2025.



Engº Allan Jonas Duarte
Diretor Mafra Ambiental

MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA

Engº Allan Jonas Duarte

Responsável Legal